



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PARÁ
PROCURADORIA

AV. JOÃO PAULO II, S/Nº - PERÍMETRO: PASSAGEM MARIANO/SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS BAIRRO - CASTANHEIRA CEP: 66.645-240 TELEFONE: (91)3342-0576/3342-0597
CNPJ/IFPA - 10.763.998/0001-30

PARECER n. 00318/2021/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGF/AGU

NUP: 23051.014803/2021-84

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARA - IFPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: ANÁLISE DA JURIDICIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA DA MINUTA DE REGULAMENTO QUE DISCIPLINA O PROCESSO DE CONSULTA PARA ESCOLHA AOS CARGOS DE DIRETORES-GERAIS DO IFPA. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.892/08 E DO DECRETO Nº 6.986/2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise do Regulamento, cuja minuta encontra-se que disciplina o processo de consulta para escolha aos cargos de Diretores-Gerais dos *Campi* Ananindeua, Cametá, Paragominas e Parauapebas do IFPA, em observância ao que prevê a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, o Decreto n.º 6.986, de 20 de outubro de 2009 e o Estatuto do IFPA, em observância a Resolução nº 425 /2021 - CONSUP/ IFPA, de 29 de Junho de 2021, publicado no DOU nº121, Seção 2, p. 30, de 30 de junho de 2021.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Federal , via SIPAC e devidamente cadastrado no SAPIENS.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é de bom alvitre registrar que o exame desta Procuradoria Federal Especializada se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

Ao compulsar o presente processo, é possível extrair que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolizado e registrado.

O processo de consulta à comunidade acadêmica para indicação dos dirigentes máximos dos Institutos Federais Educação, Ciência e Tecnologia, Reitores e Diretores-Gerais, encontra-se regulado pela Lei n.º 11.892/08 e pelo Decreto nº 6.986/09.

A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ao estabelecer a estrutura organizacional dos Institutos Federais, elenca nos art. 12 e 13, os requisitos de elegibilidade, os mandatos e a forma de escolha para os cargos de Reitor e Diretores-Gerais dos campi, *in verbis*:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. (Regulamento)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a

manifestação do corpo discente. (Regulamento)

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Já o Decreto nº 6.986/2009, editado para regulamentar os artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 11.892/2008, disciplina o processo de consulta de escolha de dirigentes nos termos seguintes:

Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva.

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Art. 4º Os processos de consulta de que trata o art. 2º serão conduzidos por uma comissão eleitoral central e por comissões eleitorais de campus, instituídas especificamente para este fim, integradas pelos seguintes representantes:

- o - três do corpo docente;
- o - três dos servidores técnico-administrativos; e III - três do corpo discente.

Parágrafo único. Os representantes do corpo discente, em qualquer das comissões eleitorais, deverão ter, no mínimo, dezesseis anos completos.

Art. 5º Os representantes de cada segmento e seus respectivos suplentes nas comissões eleitorais serão escolhidos por seus pares, em processo disciplinado e coordenado pelo Conselho Superior.

§ 1º As comissões eleitorais indicarão entre seus membros, em reunião conjunta, os representantes que integrarão a comissão eleitoral central.

§ 2º O Conselho Superior publicará a composição das comissões eleitorais após o recebimento dos nomes dos representantes escolhidos.

§ 3º Cada comissão eleitoral elegerá o seu presidente na reunião de instalação dos trabalhos.

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos campi, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos.

Art. 7º A comissão eleitoral de cada campus terá as seguintes atribuições:

I - coordenar o processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberar sobre os recursos interpostos;

II - homologar as inscrições deferidas e publicar a lista dos eleitores votantes;

III - supervisionar as ações de divulgação de cada candidatura;

IV - providenciar o apoio necessário à realização do processo de consulta;

V - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta; e
VI - encaminhar à comissão eleitoral central os resultados da votação realizada no campus.

Art. 8º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor dos Institutos

Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e ao cargo de Diretor Geral de campus os servidores que preencherem os requisitos previstos nos [arts. 12, § 1º, e 13, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008](#), respectivamente.

Parágrafo único. A análise dos requisitos de elegibilidade mencionados no caput deverá assegurar tratamento isonômico às carreiras que compõem o quadro de professores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, no que concerne à avaliação da titulação ou tempo de serviço exigidos para o exercício do cargo.

Art. 9º Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Não poderão participar do processo de consulta:

I - funcionários contratados por empresas de terceirização de serviços;

II - ocupantes de cargos de direção sem vínculo permanente com a instituição; e

III - professores substitutos, contratados com fundamento na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

§ 2º Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

§ 1º Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotarás as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta.

§ 2º O candidato eleito no processo de consulta referido no § 1º exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor.

§ 3º A investidura para complementação de mandato de que trata o § 2º, por prazo inferior a dois anos, não será computada para fins do disposto no caput do [art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008](#).

Art. 13. As consultas para o cargo de Diretor-Geral nos campi em processo de implantação deverão ser realizadas após cinco anos de seu efetivo funcionamento, contados da data da publicação do ato ministerial que autorizou o início das suas atividades, conforme o disposto no [art. 12, § 1º, da Lei nº 11.892, de 2008](#).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para a escolha de Reitor dos Institutos Federais do Acre, do Amapá, de Brasília, do Mato Grosso do Sul e de Rondônia, que terão como termo inicial para contagem do prazo ali previsto na data da publicação deste Decreto.

Art. 14. O Ministério da Educação divulgará o cronograma para realização dos processos de consulta para os cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Portanto, é de acordo com o normativo legal acima mencionado que esse Órgão Consultivo analisará o Regulamento em questão.

Com efeito, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dispõe sobre o processo de consulta de escolha de Dirigentes e estabelece expressamente os critérios para a investidura nos cargos de Reitor e Diretor-Geral de campus. Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o candidato ao cargo de Reitor e Diretor-Geral deverá atender às condições especificadas em lei, ou seja, deverá cumprir certos requisitos, denominados condições de elegibilidade. Nesse passo, temos que a Comissão Eleitoral, no âmbito da competência que lhe foi delegada, somente poderá pautar-se, na condução do processo de escolha em andamento, nos termos dispostos na Lei nº 11.892/08 c/c Decreto nº 6.986/09.

Pois bem, analisando a minuta apresentada, constata-se que a sua redação já contempla as

recomendações exaradas anteriormente por esta Procuradoria, em 2018, no PARECER n. 00498/2018/PF/IFPA/PFIFPARÁ/PGF/AGU, quando da deflagração para escolha dos cargos de Reitor e Diretores-Gerais do Instituto. Contudo, existem duas recomendações a serem feitas. Confira-se:

A primeira, destina-se a aprimorar a redação do caput do Art. 8º da minuta, da seguinte forma:

Art. 8 Poderão candidatar-se ao cargo de Diretores (as) Gerais dos Campi do IFPA os servidores que forem ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos em educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e e que preencherem um dos seguintes requisitos:

A segunda, diz respeito à necessidade de inserir de forma expressa na minuta apresentada, no seu art, 1º, que o processo de consulta destina-se à designação dos Diretores-gerais *pro tempore* dos Campi Ananindeua, Cametá, Paragominas e Parauapebas, de modo a sincronizá-los com o da reitoria do Instituto Federal e dos demais campis do IFPA, o que, aliás, se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, norteadores da atuação da Administração Pública, considerando o alto custo despendido na realização das consultas no âmbito das Instituições Federais de Ensino, sabidamente em tempo de contingenciamento, em razão de grave crise econômica e financeira enfrentada pelo país.

III- CONCLUSÃO

Adstrita ao exame dos aspectos jurídicos do expediente encaminhado, esta Procuradoria Federal manifesta-se pela necessária alteração dos dispositivos indicados ao norte, como condição de legalidade da minuta apresentada, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade e os de caráter técnico, que podem servir de fundamento para afastar alguma disposição da minuta, desde que devidamente motivados, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Esclarece-se, por fim, que a atuação deste órgão de assessoramento jurídico se encerra nessa fase do procedimento (BPC nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU), tendo em vista a proposta de ajuste que se considera necessário, bem como a possibilidade de que o gestor certifique nos autos o atendimento dessa recomendação. Nada obsta, entretanto, que a Comissão, caso julgue necessário, formule consulta fundamentada visando ao esclarecimento de dúvida jurídica específica, nos termos do art. 16 do Ato Regimental nº 6, de 19.6.2002, do Advogado-Geral da União.

À consideração superior.

Belém, 24 de setembro de 2021.

(Documento assinado eletronicamente)

Aldenor de Souza Bohadana Filho

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23051014803202184 e da chave de acesso 63ae0fac